

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM VIRTUDE DE INABILITAÇÃO

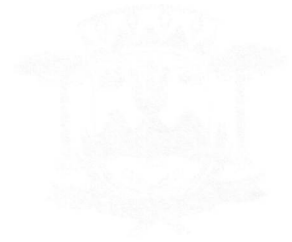
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

Foi solicitado parecer desta Assessoria Jurídica a respeito de Recurso Administrativo interposto por **JUCELIA APARECIDA TEIXEIRA EIRELI**, em razão de sua inabilitação por inobservância ao disposto no art. 30, § 1º da Lei 8.666/93 na ocasião da análise de seus documentos para participação do certame supramencionado.

A Comissão responsável pelo certame decidiu pela inabilitação do recorrente, uma vez que não apresentou comprovação de aptidão técnica de acordo com a exigência legal.

Sobre a documentação necessária para habilitação, o item 4.1.17 do Edital de Tomada de Preços nº 004/2021 assim dispõe:

“4.1.17. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão onde conste que a empresa proponente, executou a qualquer tempo, obra/serviço semelhante a este que está sendo licitado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU.”



Processo Jurídico

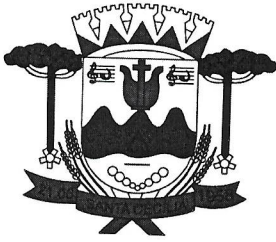
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM VIRTUDE DE
INABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/102

Foi solicitado através desta Assessoria Jurídica a rescisão do Registro Administrativo Interposto por JUCELIA APARECIDA FERREIRA EIRELI, em razão de sua inabilitação por insuficiência de documentação no art. 30, § 1º da Lei 8.558/93 no âmbito de análise de seus documentos para participação da certame supramencionada.

A Comissão Organizadora do certame tomou a sua decisão no tocante ao presente recurso administrativo, tendo em vista que não apresentou comprovação de qualificação técnica de acordo com a legislação legal.

Porto a documentação necessária para habilitação, o item 4.17 do Edital de Tomada de Preços nº 004/102 está disponível.

4.17. Comprovação, para fins de habilitação de capacidade econômica, de posse de qualificação para a prestação dos serviços, mediante apresentação de documentação onde conste que a empresa, proponente, realizou a entrega integral, o trabalho semelhante a este que está sendo licitado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Tal exigência é necessária em observância ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe em seu texto e em seu § 1º:

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)***

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

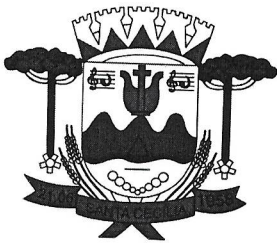
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

(Grifamos)

Como se nota pelo texto legal acima transcrito, a comprovação de aptidão deve ser realizada por atestados **fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, no caso de licitações referentes a obras e serviços.

Ao listar tal comprovação no item 4.1.17 do Edital, mesmo sem a menção explícita sobre a necessidade de que o atestado seja fornecido por pessoa jurídica, tal



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

exigência é cristalina no texto legal, estando a lei posicionada hierarquicamente acima da peça convocatória.

Registra-se, por oportuno, que, entre os princípios da administração pública listados no art. 37 da Constituição Federal, está o da legalidade, sendo que, por certo, nenhum ato pode desconsiderar obrigação ou previsão legal.

Assim, conclui-se que, no caso em tela, a habilitação de empresa em procedimento licitatório de obras ou serviços sem a comprovação de aptidão fornecida por pessoa jurídica seria ato ilegal.

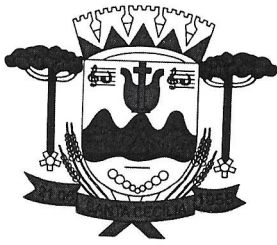
Entende-se que, em situação em que o participante deixa de apresentar no momento oportuno qualquer documento necessário para sua participação no certame, a Administração **não pode utilizar de discricionariedade** objetivando desconsiderar exigência, seja editalícia ou prevista em lei, descumprida.

Qualquer decisão diversa atentaria contra o princípio da legalidade, conforme amplamente exposto, também previsto no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

Nesse exato sentido, destaca-se do entendimento jurisprudencial:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI,



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

da CF. Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP - Data de publicação: 19/05/2010)

Diante do exposto, esta assessoria entende não ter havido irregularidade na decisão de inabilitação da recorrente, pelo que o recurso interposto deve ser indeferido, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 02 de setembro de 2021.


André Grochovski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483

